

JORGE LACERDA

ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

Consulente: Câmara de Vereadores de Quilombo/SC - UVESC.

Assunto: Possibilidade jurídica do reconhecimento e autorização de empenho e pagamento de despesa de exercício anterior.

É breve o relato.

Relatório da Consulta:

Trata-se de consulta encaminhada pela Câmara de Vereadores de Quilombo/SC, por intermédio da UVESC, onde questiona sobre a legalidade do projeto de lei de origem do executivo, vinculado a Mensagem nº 80/2021, sem número específico do projeto de lei, que busca reconhecer e autorizar o empenho e pagamento de despesa de exercício anterior.

A solicitação veio embasada com a mensagem, o projeto de lei e relatório circunstanciado administrativo realizado pelo poder executivo, por comissão independente, a fim de atestar a execução do contrato objeto do reconhecimento da dívida.

A demanda tem origem no Contrato Administrativo 09/2020, da Prefeitura de Quilombo/SC, vinculado ao Processo Licitatório nº 106/2019, na modalidade Concorrência, firmado com a empresa Engedix Soluções de Engenharia Eireli. Ausente da consulta os referidos documentos.

O objeto do referido contrato era a execução, por empreitada global, referente a obra de revitalização e ampliação do parque termal e praça municipal da cidade de quilombo.

Da leitura da documentação recebida para parecer, o que nos parece é que durante a execução das obras foram necessárias alterações, o que supressões e acréscimos na obra e, consequentemente, alterações do projeto e valor.



JORGE LACERDA

ADVOGADOS

Para subsidiar a decisão administrativa, fora constituída a Comissão Especial composta por 8 (oito) membros para, mediante procedimento administrativo, promover a verificação da constituição das despesas realizadas em conformidade com o contrato e projetos e suas alterações realizadas. A mesma foi constituída pelo Decreto nº 166/2021, de 21/05/2021.

Das diligências e análises da Comissão Especial restou a conclusão de processo administrativo com 560 (quinhentas e sessenta) páginas e relatório final de 18 (dezoito) páginas.

Resumidamente, a comissão plural entendeu que as despesas oriundas dos ajustes foram necessárias para o bom andamento da obra, executadas dentro do interesse do município (interesse público), sendo as mesmas aprovadas, documentalmente e vistoriadas. O valor executado pela empresa contratada foi de R\$ 748.524,82.

Frisaram ainda que as alterações realizadas foram necessárias para a funcionalidade do projeto como um todo, que sem as alterações feitas não teriam um conjunto de equipamentos trabalhando em harmonia, que seria impossível o perfeito funcionamento do parque de águas termais, concluindo que os equipamentos, produtos e serviços eram necessários e foram aplicados na obra os valores, restando os mesmos comprovados.

Na presente hipótese, o gestor público buscou se certificar que a questão firmada com o particular foi cumprida em todas suas etapas, com a mais perfeita regularidade, tendo a comunidade se beneficiada pela correta execução do objeto contratado, comprovando a boa-fé de ambas as partes, não havendo, portanto, impedimento ao reconhecimento da dívida, face o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa.

Nesse sentido, necessário consignar a previsão contida no art. 37 da Lei Federal 4.320/64, que trata das normas gerais de direito financeiro para controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios.

O referido dispositivo trata dos fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores, cuja execução orçamentária e patrimonial não foram executados no



JORGE LACERDA

ADVOGADOS

período oportuno.

Nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/64, os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. Vejamos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

A regulamentação do referido artigo se encontra no Decreto 62.115, de 15 de janeiro de 1968, estabelecendo que:

Art. 1º. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I - despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria.

II - despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;

III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente,



JORGE LACERDA

ADVOGADOS

ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

Conforme se vê, há três hipóteses em que o Administrador Pùblico poderá realizar pagamento de “Despesas de Exercícios Anteriores”, sendo elas: **a)** despesas não processadas no exercício financeiro próprio; **b)** restos a pagar com inscrição interrompida; **c)** compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

No processo administrativo de constatação, deverá constar relatório conclusivo discriminando a importância a ser paga, a identificação do credor, data do vencimento do compromisso, a causa que motivou a inexistência do empenho, como no presente caso, em que nos transparecer ter sido este devidamente processado.

Este é o entendimento compartilhado pelo **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)**, conforme segue:

PREJULGADO 2084:

1. **É legal o pagamento – no exercício seguinte – de despesa não empenhada, liquidad e não paga no exercício anterior**, desde que conste do orçamento do exercício corrente dotação para atender a despesas de exercícios anteriores ou mediante abertura de crédito especial, **bem como haja apuração da legitimidade da despesa em processo administrativo específico**, nos termos dos Prejulgados nºs. 1366 e 1822, que inclua relatório conclusivo do qual conste: **a) a importância a ser paga; b) o nome do credor; c) a data do vencimento do compromisso; e d) a causa que motivou a não realização do empenho no exercício próprio.**

2. O processo administrativo deve culminar com o reconhecimento da obrigação do pagamento por ato emanado pela autoridade competente para ordenar a despesa, de acordo



JORGE LACERDA

ADVOGADOS

com art. 22, § 1º, do Decreto (federal) nº 93.872, de 23.12.1986.

Diante do exposto, verificamos a possibilidade jurídica do reconhecimento da dívida de exercício anterior por intermédio de projeto de lei vinculado a Mensagem 80/2021, que busca reconhecer e autorizar o empenho e pagamento, visto sua apuração na esfera administrativa por intermédio de processo administrativo, averiguado por comissão plural devidamente constituída e relatório conclusivo o qual estabeleceu que a obra foi devidamente executada e fixou valor.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, considera-se dirimida a dúvida apresentada, devendo-se atentar a consulente para a existência de legislação específica ao tema e outros entendimentos jurisprudenciais, sendo o presente parecer meramente opinativo e não substitutivo da análise jurídica interna da própria Câmara de Vereadores consulente.

Florianópolis, 21 de novembro de 2021.

JORGE LACERDA
OAB/SC 7.170

ANA MARIA GARCIA
OAB/SC 48.474

VINÍCIUS NERES
OAB/SC 49.159

